



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

ACÓRDÃO
(1ª Turma)
GMHCS/prg/rqr/P

AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. EBSERH. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM NECESSIDADE ESPECIAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§2.º E 3.º, DA LEI 8.112/1990. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte.
Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013**, em que é Agravante **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH** e Agravado **EDGAR ANDRADE LISBOA**.

Em decisão monocrática foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de transcendência.

Contra tal decisão, a Reclamada interpõe o presente agravo interno. Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada apresentou razões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.
É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, **prossigo** no exame do agravo interno.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

"(...)

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nessa medida, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Em seu agravo interno, a parte sustenta que a matéria trazida no recurso de revista possui transcendência. Em seguida, defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Pois bem.

Consta o seguinte do acórdão do Tribunal Regional:

"(...)

Vejamos.

De fato, não há norma na CLT que obrigue a empresa a conceder alteração de jornada de trabalho a pedido do empregado, já que as obrigações contraídas devem ser respeitadas (art. 442 da CLT). Logo, a concessão de condição mais benéfica encerraria mera liberalidade da empresa, porque o art. 2º da CLT garante o exercício do seu poder diretivo e de comando.

Todavia, conquanto não se possa obrigá-la a exercer o poder volitivo imanente ao seu poder diretivo, não há veto para que exerça tal liberalidade em favor de determinado empregado, ainda mais quando confrontado com situação excepcional, afeta a empregado que conta com quase 6 (seis) anos de tempo de serviços prestados à empresa.

O Reclamante foi admitido como enfermeiro, em 12 de maio de 2014, e recebe no contracheque auxílio a pessoa com deficiência (ID. 774920d - Pág. 1). Os laudos médicos anexados comprovam que o filho do Autor, Augusto Libanês Lisboa, nascido em 23/04/2016, foi diagnosticado com autismo, CID F.84.0. Os documentos de ID. 7cab5d4 - Pág. 1 comprovam que o reclamante apresentou requerimento administrativo de redução da carga horária, sem prejuízo da remuneração, o que lhe foi negado.

Então, se seu histórico funcional não bastasse para sensibilizar o empregador a exercitar a faculdade ínsita ao poder que lhe foi atribuído através dos artigos 2º e 444, ambos da CLT, a situação da criança deveria bastar, pois os cuidados especiais de que precisa para a manutenção de sua saúde física e mental e o desenvolvimento de suas habilidades motoras e



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

cognitivas, conforme laudos médicos de Id 1d8bc86, requer atenção integral dos pais.

Além do mais, o documento de Id c5b4dae comprova que o Requerente tem um outro filho mais novo, nascido em 13.06.2018, com um 1 ano e 4 meses, que apesar de saudável, pela pouca idade que tem, necessita de cuidados constantes da mãe, impossibilitando que ela cuide sozinha de duas crianças, sendo uma delas especial e a outro ainda muito nova e dependente, o que acentua a necessidade de cuidados por parte do pai no tratamento do filho.

O tratamento do Autismo, não tem cura e requer dedicação intensiva da criança e de seus responsáveis. Conforme laudo neuropsicológico e atestados médicos anexados aos autos, o filho do Autor necessita do cuidado e vigilância constante de seus pais, demandando total atenção com alimentação, medicamentos controlados e consultas médicas, além de:

Psicoterapia comportamental método ABA 30 horas semanais.

Fonoaudióloga pelo programa ABA 05(cinco) horas por semana incluindo utilização de método PECS.

Terapia ocupacional com integração sensorial 03 horas por semana.

Psicopedagogia pelo método ABA 02 (duas) horas por semana.

Não pode interromper tratamento sob risco de perder os ganhos evolutivos e piorar o prognóstico. (ID 1d8bc86)

Portanto, o afastamento por até dois meios períodos por mês, autorizado pelo ACT (Cláusula 18ª) não atende a demanda do Autor.

Sendo assim, e diante de quadro tão excepcional, a empresa deveria ponderar, que o mesmo poder diretivo que lhe dá direito de exigir cumprimento do contrato, é também, aquele que lhe faculta a conceder a alteração, e que o exercício deste poder volitivo preserva o valor social do trabalho, já que seu empregado depende do emprego para custear os elevados custos com alimentação e tratamento especial da criança, e, ambos não conseguirão sobreviver de forma plena e saudável, sem a alteração almejada pelo pai.

E quanto ao argumento de que o Autor mantém vínculo jurídico-administrativo com a

Secretaria Estadual de Saúde, como bem salientado em sentença, qualquer pedido de redução de carga horária junto àquele órgão, independe da análise deste Juízo. *"Inclusive, exigir eventual pedido de exoneração não se mostra condizente com os princípios, direitos e garantias ora tutelados, pois nem todos os tratamentos de TEA são facilmente cobertos pelo SUS, de maneira que a remuneração do reclamante assegura, em parte, a eficácia da medida ora acolhida."*

Acerca dos direitos das pessoas portadoras de Transtornos do Espectro Autista - TEA, a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, dispõe o seguinte:

"Art. 3º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) os medicamentos;
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
IV - o acesso:
a) à educação e ao ensino profissionalizante;
b) à moradia, inclusive à residência protegida;
c) ao mercado de trabalho;
d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2o, terá direito a acompanhante especializado.

Além disso, a CF, no artigo nº 227, e a Lei 8.069/1990 positivam o dever de proteção integral à criança, para efetivação dos direitos à *"vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."*

No que tange ao argumento de que o pedido violaria o art. 37, caput, da CF/88, evidentemente que a empresa não tem razão, porque o princípio da legalidade não pode ser visto como continente isolado.

Ao contrário disso, as normas constitucionais devem ser vistas como preceitos integrados a um sistema unitário que exige interpretação garante da sua eficácia integradora. Nesse passo, se de um lado a análise sistemática e teleológica desse dispositivo constitucional leva o intérprete a concluir que tal princípio imposto às empresas públicas e sociedades de economias mistas se destina à prática de ato administrativo no seu sentido estrito, por outro lado, tal princípio não foi concebido, e nem poderia ser, para obstar a aplicação de outros princípios igualmente constitucionais, dentre os quais está a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a proteção à infância (art. 1º, III e IV, e art. 6º da CF/88), quando houver justificativa jurídica para que o Estado atue como seu garante.

Sendo assim, se a legalidade objetada na contestação constitui fator impeditivo à aplicação de outros princípios constitucionais, cabe ao Judiciário tratar o fato de modo a assegurar a aplicação da norma de maior peso e densidade política, assegurando, pois, a prevalência do interesse público, e a eficácia integrativa dos direitos outorgados aos cidadãos.

Deste modo, se além da legalidade a que estão sujeitos os entes públicos, nossa Constituição exige valor social do trabalho e proteção à infância, conforme arts. 1º, IV e 6º da CF/88, tais princípios e valores hão de prevalecer sobre a legalidade invocada pela Reclamada.

Ainda que isto não bastasse, a Reclamada, apesar do regime jurídico de direito privado, é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, que inclusive reivindica nos processos em que figura no polo



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

passivo, como é o caso deste, a equiparação a pessoa jurídica de direito público para fins de isenção de despesas processuais, logo, deve se obrigar a cumprir o pacto social que o Estado estabeleceu com a sociedade brasileira, qual seja, assegurar a vida, a saúde, a alimentação e a educação do filho de seu empregado, conforme disposto no art. art. 227 da CF/88.

E nessa toada, que o juízo a quo bem ressaltou que a Lei 8.112/1990, que estatui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, a partir de alteração introduzida pela Lei 13.370/2016, passou a estender ao servidor que tenha filho, cônjuge ou dependente com deficiência, a concessão de horário especial, quando "*comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário*" (art. 98, §2º e 3º). E aplicou a legislação de forma subsidiária ao presente caso, mas a decisão considerou principalmente a ponderação entre os princípios constitucionais, prevalecendo "*à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à função social da propriedade, à proteção integral da criança, ao direito à vida, à saúde e à consideração primordial ao interesse superior da criança com deficiência.*"

Não por outro motivo o Brasil ratificou a Convenção de Nova Iorque/EUA, que trata dos direitos das pessoas com deficiência (Decreto nº 6.949/2009), na qual prevê em seu preâmbulo que a família deve receber a proteção da sociedade e do Estado, de forma a contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do item "x", *verbis*:

"x- Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência"

Dito tudo isto, e nos termos dos artigos 1º, IV, 6º e 227 da CF/88, irreparável a sentença de primeira instância que condenou a Reclamada a reduzir a jornada semanal do Autor para 20h, assegurando-lhe o mesmo padrão salarial.

Todavia, considerando a possibilidade de evolução socioeducativa do indivíduo portador de Autismo, com a conseqüente mitigação da necessidade de atenção integral dos pais, a decisão de redução da jornada poderá ser revisada caso sobrevenha prova concreta de alteração da situação que contingencia a vida, a saúde, alimentação, educação e a compleição pedagógico-social do filho Augusto Libanês Lisboa.

Por esse motivo, a exoneração da presente obrigação, se condiciona à aptidão da criança para desenvolvimento cognitivo e pedagógico livre, a ser atestado por entidade especializada no distúrbio, e respectivos especialistas que a acompanharão, sem óbvio prejuízo de a empresa exercer a faculdade de submetê-los a especialistas de referência nas respectivas áreas.

Dou parcial provimento, nos termos supra."



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

No recurso de revista, a parte alegou **1)** ser indevida a aplicação analógica da Lei 8.112/1990 e a violação do art. 7.º, XIII, da CF/1988, nos seguintes termos: sustentou ser inaplicável a Lei 8.112/1990 ao reclamante, que é empregado público submetido ao regime celetista; a inexistência de "*laudo de junta médica oficial atestando a necessidade de concessão de horário especial ao Recorrido*", consoante previsão do art. 98, §§2.º e 3.º, da Lei 8.112/1990; que "*somente por meio de negociação coletiva poderá haver a redução do trabalho, ou seja, o dispositivo veda a redução de jornada mediante acordo individual*", nos termos do art. 7.º, XIII, da CF/1988; que o acordo coletivo de trabalho de 2018/2019 existe previsão de "*afastamento do empregado, sem perda da remuneração, por até 2 (dois) meios períodos por mês, para acompanhar dependente em consultas ou exames médicos, o que demonstra flexibilização de horário do Recorrido para acompanhar filho menor*"; **2)** a desnecessidade de redução da jornada; **3)** o impacto negativo da redução sobre o Hucam-Ufes; **4)** a vedação do enriquecimento sem causa, com fundamento do art. 7.º, XIII, da CF/1988, pois a redução da carga horária "*deveria incorrer na consequente diminuição proporcional dos respectivos salários*"; **5)** a inexistência de norma jurídica que ampare o pleito de redução da carga horária; **6)** a supremacia do interesse público sobre o particular, com fundamento no art. 170, III, V e VI, da CF/1988; **7)** violação do princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2.º, da CF/1988. Apontou violação dos arts. 2.º, 7.º, XIII, e 37, *caput*, da CF/1988, 98, §§2.º e 3.º, da Lei 8.112/1990. Transcreveu arestos.

A respeito da matéria, reconheço a transcendência jurídica, por se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Não obstante, ainda que por fundamento diverso, merece ser mantida a conclusão adotada na decisão agravada, no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento.

Prevê, o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*".

Por sua vez, o art. 23, *caput* e II, da Constituição Federal, estabelece que "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

Por meio do art. 3.º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é assegurado à *criança "por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"*. Pelo art. 4.º da referida lei, tem-se que *"é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."*

Já a Lei 12.764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece expressamente no art. 1.º, §2.º, que *"A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais"*. No seu artigo 3.º, III, 'b' há previsão no sentido de que *"são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: (...) o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: (...) o atendimento multiprofissional"*

De outra parte, o artigo 23, §1.º, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto 99.710/1990 dispõe que:

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

E o art. 25, *caput*, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto 6.949/2009, dispõe o seguinte:

"Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:"

Da análise dos dispositivos supramencionados, extrai-se que é dever do Estado proporcionar todas as medidas necessárias ao acesso de pessoas com deficiência aos serviços de saúde e educação, de modo a estimular o pleno desenvolvimento e autonomia individuais, inclusive permitindo que seus responsáveis legais tenham carga horária de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

trabalho reduzida, de modo a assegurar a fruição dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição. É o que possibilita o art. 98, §§2.º e 3.º, da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

“§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”

Assim, após interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, não há como afastar a redução de carga horária de trabalhador com filho menor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), para 20 horas semanais, sem prejuízo da remuneração e independente da compensação de horário, aplicando por analogia o art. 98, §§2.º e 3.º, da Lei 8.112/1990.

A reforçar o entendimento ora adotado, transcrevo julgado da SDI-II do TST em que analisada questão análoga:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 485, V, DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO FRONTAL AO ART. 7, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO RESCINDENDA QUE DETERMINA A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE EMPREGADA PÚBLICA. ÚNICA CUIDADORA DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL GRAVE. SÚMULAS 298 E 410 DO TST. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA COM PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR. Trata-se de ação rescisória na qual se pretende a rescisão de sentença em que se determinou a redução da carga horária da empregada sem prejuízo da remuneração para que pudesse prestar assistência ao filho menor, portador de deficiência física e mental grave. O autor, na inicial, indica apenas a violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. No caso, a decisão rescindenda determinou a redução da carga horária de 40 para 20 horas semanais com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e nas disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Os itens I e II da Súmula 298 do TST orientam que a violação literal a dispositivo de lei " *pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada* " e que " *o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto* ". Ocorre que, na espécie, não houve decisão sob o enfoque do art. 7º, XIII, da Carta Magna. O referido dispositivo constitucional, ressalte-se, cuida , genericamente da carga horária diária e semanal máxima de trabalho enquanto a decisão rescindenda está fundamentada em normas de proteção da pessoa com deficiência. Destaque-se também que a análise do argumento de que " *a autora sequer demonstrou nos autos que sua jornada de trabalho é incompatível com o acompanhamento de seu filho deficiente* " encontra óbice na Súmula 410 do TST, segundo a qual " *a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

originou a decisão rescindenda ". Resta afastada definitivamente a alegação de ofensa à Carga Magna, porque a tese abraçada na decisão rescindenda guarda absoluta compatibilidade a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme decisões de turmas dessa Corte Superior. Sob qualquer ponto de vista, é irrepreensível o acórdão regional em que se julgou improcedente a ação. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO-80265-93.2016.5.22.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/06/2022).

Na mesma linha, colho decisões de Turmas desta Corte:

"EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (EBSERH). EMPREGADA PÚBLICA. REDUÇÃO DE JORNADA SEM PERDA SALARIAL PARA ACOMPANHAMENTO DOS TRATAMENTOS DA FILHA, PESSOA COM DEFICIÊNCIA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA GRAVE, COM RETARDO MENTAL E EPILEPSIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90. COLMATAÇÃO DE LACUNA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. No caso, a prova produzida demonstrou que a filha da autora 'foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista Grave (TEA) com retardo mental e epilepsia, sendo acompanhada por psiquiatra, fonoaudiólogos, terapeuta ocupacional e fisioterapeutas'. 2. Em 2009, ante a promulgação do Decreto nº 6.949, o Brasil se tornou signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cuja alínea "x" do preâmbulo aponta que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência", disposição que passou a integrar o ordenamento jurídico com 'status' constitucional por força do que prevê o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. 3. Posteriormente, a Lei nº 13.370/2016 alterou a redação do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, que passou a prever que a concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência estende-se ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. 4. Em tal contexto, em se tratando de direito fundamental expressamente assegurado pela Constituição Federal, não seria admissível que o Estado adotasse procedimento diverso em relação a servidores e empregados públicos, haja vista que situação jurídica base é idêntica e que o estatuto jurídico aplicável ao trabalhador não pode ser usado como justificativa razoável em ordem a afastar a obrigação estatal de concretizar norma que realiza direito fundamental, devendo ser confirmada a decisão que assegurou à autora a redução de jornada (de 40 para 28 horas semanais) sem impacto na remuneração. 5. Precedentes desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 625-47.2019.5.07.0002, 1ª Turma, Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11.03.2022).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ECT. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO E TDAH). EMPREGADA PÚBLICA. ANALOGIA. ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.112/1990. 1. Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso. 2. A utilização da analogia visando realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 3. Situação que abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sobretudo em face da internalização, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009. 4. A aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-ED-AIRR-132-10.2020.5.10.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2022).

"RECURSO DE REVISTA. AUTORA MÃE DE CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN E BEXIGA NEUROGÊNICA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING
. 1. A autora pretende a redução de sua jornada com a manutenção do salário, o que foi indeferido pelo eg. TRT. Ela é mãe de uma menina portadora de síndrome de Down e bexiga neurogênica, que necessita de cuidados especiais. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). A construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). E o princípio da isonomia, quer na vertente da igualdade, quer na da não discriminação, é o norte dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput). O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, §1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e com eficácia plena. Assim, a matriz axiológica da Constituição deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. 3. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. E o direito brasileiro tem



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 4. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela adaptação razoável, que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso. O art. 2 da CDPD estabelece ainda que a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 5. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência, mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 6. A Comissão de Direitos Humanos de Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado *The Cost of Caring*, que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à inclusão, com suporte inadequado tanto por parte da sociedade como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho. 7. A pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência. Se há direitos e garantias, como por exemplo a flexibilidade de horário, àqueles que possuem encargos resultantes de sua própria deficiência, é inadequado afastar o amparo legal e a aplicação analógica aos que assumem para si grande parte desses encargos. O caso dos autos ilustra perfeitamente tal questão, em que a autora, mãe de criança com deficiência, de apenas seis anos, precisa assumir para si os ônus acarretados pela deficiência de sua filha, o que lhe demanda tempo, dedicação e preocupação. Assim, negar adaptação razoável no presente caso traduz medida discriminatória à autora. Além disso, a omissão do Poder Público, em última instância, afeta a criança, que com menor amparo familiar fatalmente encontrará maiores desafios no seu desenvolvimento pessoal e de inclusão na sociedade. Cumpre ressaltar o compromisso assumido pelo Estado, previsto no art. 23 da CDPD, de fazer todo o esforço para que a família imediata tenha condições de cuidar de uma criança com deficiência. 8. A aplicação da adaptação razoável, atendendo as peculiaridades do caso, é compromisso assumido pelo Estado, como signatário da CDPD. A acomodação possível somente pode ser pensada no caso concreto, pois cada pessoa tem necessidades únicas. No contexto dos autos, conclui-se que a criança necessita de maior proximidade com sua genitora, diante do desafio superior tanto ao seu desenvolvimento como pessoa quanto à sua afirmação enquanto agente socialmente relevante. Defere-se, portanto, a adaptação razoável ao caso concreto. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 7º, 27 e 28 da CDPD e parcialmente provido" (RR-10409-87.2018.5.15.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. FUNDAÇÃO CASA. MUDANÇA DE TURNO. TRABALHADORA COM FILHO AUTISTA. POSSIBILIDADE. 1.1. O legislador pátrio positivou, irrestritamente, a doutrina da proteção integral à criança (art. 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Decreto nº 99.710/1990, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

Criança). 1.2. Mais ainda, a proteção da criança portadora de necessidade especial, tem status de direito fundamental, com a aprovação da "Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência" (Decreto-lei nº 186/2008), que equivale a emenda constitucional. 1.3. O documento, entre outros pontos, destaca " o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade " (art. 3º, item "h"). Ademais, consta que " *em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial*" (art. 7º, item 2). 1.4. Nesse contexto, é lícita a alteração de turno de empregada com filho autista, em benefício do menor, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1000356-20.2013.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2015).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso, não se tratando de uma decisão generalizável. No particular, entendo que há provas suficientes da necessidade de atenção especial a essa criança portadora de autismo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1372-68.2019.5.22.0005, 8ª Turma, Redatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 22/04/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EBSEH. EMPREGADA PÚBLICA. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA (MÃE PORTADORA DE MAL DE PARKINSON). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO SALARIAL E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. 1. A sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo Regional, valendo-se da aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, deferiu parcialmente o pedido de redução da jornada de trabalho da reclamante, empregada pública federal, de 40 para 35 horas semanais, sem prejuízo salarial e compensação de horário, pelo prazo de 1 ano, a ser renovado mediante comprovação da condição da dependente dela com deficiência, em virtude de laudos médicos segundo os quais a sua mãe, que é portadora de Mal de Parkinson, tem um delicado estado de saúde, com necessidade de especial cuidado e acompanhamento da única filha disponível, devendo comparecer a sessões semanais de fisioterapia e fonoaudiologia e realizar viagens constantes para São Paulo para consultas relacionadas ao implante do eletrodo cerebral realizado naquela cidade. 2. Nesse contexto, e a despeito da invocação a *latere*, pela instância ordinária, de inúmeros princípios aplicáveis à controvérsia (a saber, aqueles contidos nos artigos 1º, III, e 227 da CF e na Lei nº 12.764/2012, além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009), o Juízo a quo se valeu de método de integração normativa que, longe de afrontar, dá escorreita aplicação tanto ao princípio administrativo da legalidade estrita insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 quanto ao próprio artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, por força do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). Agravo de instrumento conhecido e não provido"



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-386-31.2019.5.17.0013

(AIRR-1854-87.2017.5.22.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/03/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REDUÇÃO DA JORNADA PARA FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA SEM REDUÇÃO SALARIAL OU COMPENSAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-607-91.2017.5.06.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/02/2021).

Nesse contexto, não há falar em afronta aos dispositivos apontados no recurso de revista (arts. 2.º, 7.º, XIII, e 37, *caput*, da CF/1988, 98, §§2.º e 3.º, da Lei 8.112/1990).

Os arestos transcritos são inservíveis ao cotejo de teses, tendo em vista o descumprimento do disposto na Súmula 337, I, 'a', do TST ("*Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado*").

Por fim, registro que os tópicos "II.2 Desnecessidade de Redução da Jornada" e "II.3 – Impacto Negativo da Redução sobre o Hucam-Ufes" do recurso de revista estão desfundamentados, à luz do art. 896 da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator